



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 867

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Comunicamos que em decorrência do disposto na Circular nº 627, de 08.04.82, ficam alteradas as seções 13-6-1, 16-7-1 e 17-8-1 do Manual de Normas e instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do MNI.

Brasília (DF), 11 de abril de 1983

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS  
Ary da Graça Lima  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — Para efeito deste Título, as operações do banco de desenvolvimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas — assim entendidas aquelas que representam origem de recursos, próprios ou de terceiros, para atender às suas diversas funções;

b) ativas — compreendidas as operações que representam aplicação ou destinação de recursos, próprios ou de terceiros, para a consecução de seu objeto social;

c) de prestação de serviços — isto é, aquelas em que o banco de desenvolvimento atua no sentido de proporcionar atendimentos relacionados com empreendimentos objeto de sua atuação.

2 — É vedado ao banco de desenvolvimento:

a) prestar garantias interbancárias, salvo se perante outra instituição financeira de fomento;

b) operar em aceites de títulos cambiários para colocação no mercado de capitais;

c) instituir e administrar fundos de investimentos;

d) realizar operações de descontos;

e) adquirir imóveis não destinados a uso próprio;

f) financiar loteamento de terrenos e construção de imóveis para revenda ou incorporação, salvo as operações relativas à implantação de distritos industriais;

g) conceder empréstimos ou adiantamentos:

I — a seus diretores e membros dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal e semelhante, bem como aos respectivos cônjuges;

II — aos parentes até o segundo grau das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III — às pessoas físicas ou jurídicas que participem, com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco, salvo operações com o Estado detentor de seu controle acionário, sendo necessária autorização do Banco Central, em cada caso;

IV — às pessoas jurídicas do cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), quaisquer diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges ou parentes até o segundo grau;

V — a cooperativas de crédito, salvo as de crédito rural;

h) emitir debêntures e partes beneficiárias;

i) realizar operações de crédito com instituições financeiras bancárias.

3 — Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:

a) a aquisição de imóveis destinados ou afetos a operações de arrendamento

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

mercantil;

b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às pessoas jurídicas de que participem membros dos Conselho Fiscal e Consultivo, seus cônjuges ou parentes até o segundo grau.

4 — Os impedimentos legais e regulamentares, relativos a empréstimos e adiantamentos, estendem-se também aos membros suplentes, considerado que as vedações são decorrentes da eleição para membro suplente, e não do eventual exercício efetivo das funções.

5 — Os empréstimos ou adiantamentos concedidos aos diretores, membros de conselhos — bem como aos respectivos suplentes — seus cônjuges ou parentes até o segundo grau, antes da posse, devem ser liquidados impreterivelmente nos vencimentos.

6 — A concessão de empréstimo ou adiantamento a diretores do banco, a membros de seu conselho consultivo, administrativo, fiscal ou semelhante, bem como aos respectivos cônjuges, constitui crime e sujeita os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, nos termos do artigo 34, § 1o., da Lei 4.595/64.

7 — O banco de desenvolvimento deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos.

8 — O registro de que trata o item anterior deve ser organizado e mantido rigorosamente em dia, contemplando:

a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau:

I — dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II — dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

III — dos parentes, até o segundo grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

IV — dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores:

I — dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);

II — daquelas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores do banco de desenvolvimento, respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau.

9 — As operações ativas e passivas do banco de desenvolvimento podem ser realizadas com cláusula de correção monetária ou cambial, na forma regulamentar.

10 — O banco de desenvolvimento deve apoiar programas ou projetos reconhecidamente prioritários sob o ponto de vista regional ou setorial, integrantes de seus Carta-Circular nº 867, de 11.04.83 – At. MNI nº 671

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

planos e orçamentos anuais.

11 — É vedado ao banco de desenvolvimento acolher aplicações das entidades da Administração Federal Indireta e das Fundações supervisionadas pela União, quer em títulos federais ou em quaisquer outros títulos públicos ou privados, bem como em depósitos de aviso prévio ou a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central, conforme estabelece o art. 2o. do Decreto-lei n. 1.290, de 03.12.73.

12 — É infração ao disposto no item anterior será caracterizada como infração grave, sujeitando os administradores responsáveis da instituição financeira às penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64.

13 — O banco de desenvolvimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (\*)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — Para efeito deste Título, as operações do banco comercial são grupadas da seguinte forma:

a) passivas — assim entendidas aquelas em que o banco comercial, além dos recursos próprios, atua na captação de recursos para atender às suas diversas funções:

- Depósitos à vista;
- Depósitos a prazo fixo;
- Obrigações contraídas no País e no exterior, relativamente a repasses e refinanciamentos;
- Operações de câmbio;

b) ativas — compreendem aquelas em que o banco comercial, além dos meios destinados à formação de seu ativo permanente e disponibilidades, atua na aplicação de recursos próprios e de terceiros:

- Desconto de títulos;
- Abertura de crédito, simples e em conta corrente;
- Crédito rural (financiamento de custeio, investimento e comercialização);
- Operações especiais, de repasses e refinanciamentos;
- Operações de câmbio;
- Aplicação em valores mobiliários;

c) acessórias — isto é, aquelas de caráter complementar, vinculadas ao atendimento de particulares, do governo, de empresas estatais ou privadas, em serviços típicos bancários, tais como:

- Ordens de pagamento e transferência de fundos;
- Cheques de viagem;
- Cobrança;
- Serviços de correspondente;
- Recebimentos e pagamentos de interesse de terceiros;
- Recolhimento e entrega de numerário a domicílio;
- Saneamento do meio circulante e fornecimento de troco;
- Intermediação na aquisição de LTNs, em licitações;
- Serviços ligados ao câmbio e ao comércio internacional;
- Prestação de fianças e outras garantias bancárias;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

— Custódia de títulos e valores;

— Aluguel de cofres;

d) Prestação de serviços — compreendem aquelas em que, em decorrência de convênios, o banco comercial atua na arrecadação de tributos, pagamentos, recebimentos e outras atividades de interesse de órgãos públicos, concessionários de serviços públicos ou empresas privadas:

— Arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

— Recebimentos diversos (Previdência Social, FGTS, FUNRURAL, PIS, contas de luz, gás, água, telefone, prêmios do seguros, contas de serviços públicos);

— Agente Fiduciário;

— Registro obrigatório de títulos;

— Colocação de ações novas no mercado primário;

— Serviços procuratórios;

— Serviços a instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive as de turismo, cartão-de-crédito, administração de bens, armazéns gerais e bureaux de computação.

2 — É vedado ao banco comercial acolher aplicações das entidades da Administração Federal Indireta e das Fundações supervisionadas pela União, quer em títulos federais ou em quaisquer outros títulos públicos ou privados, bem como em depósitos de aviso prévio ou a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central, conforme estabelece o art. 2o. do Decreto-lei n. 1.290, de 03.12.73.

3 — A infringência ao disposto no item anterior será caracterizada como infração grave, sujeitando os administradores responsáveis da instituição financeira às penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64.

4 — O banco comercial deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonísia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (\*)

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CRÉDITO – 17

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — São denominados atos cooperativos os praticados mutuamente entre as cooperativas de crédito e seus associados, para a consecução dos objetivos sociais.

2 — O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3 — Para efeito deste Título, as operações das cooperativas de crédito são grupadas da seguinte forma:

a) passivas — assim entendidas aquelas em que as cooperativas de crédito atuam na captação de recursos para atender às suas diversas funções:

- depósitos à vista;
- depósitos a prazo sem correção monetária;
- recursos do Banco Central;
- recursos de instituições financeiras;

b) ativas — aquelas em que as cooperativas de crédito atuam na aplicação de recursos tanto próprios como de terceiros:

- desconto de títulos;
- abertura de crédito, simples e em conta-corrente;
- crédito rural (financiamento de custeio, investimento e comercialização);
- repasses de recursos de instituições financeiras;

c) acessórias — aquelas em que as cooperativas de crédito atuam na prestação de serviços a seus associados:

- cobranças de títulos emitidos diretamente a favor de seus associados;
- recebimentos por conta de seus associados;
- pagamentos de interesse de seus associados.

4 — As cooperativas de crédito não podem conceder empréstimos ou créditos, sob qualquer modalidade, senão a seus cooperados com mais de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição.

5 — A cooperativa de crédito deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81, na realização de suas operações. (\*)